

SENTENÇA

Processo n.º: 2761/2020.

REQUERENTE: A

REQUERIDA: B

*

SUMÁRIO: O Código de Processo Civil determina no seu artigo 552º, que na petição inicial, aqui reclamação, devem ser identificadas as partes com nomes, domicílios ou sedes e, se possível, com números de identificação fiscal, usufruindo no caso de pessoas coletivas de um sistema de suporte aos tribunais para essa identificação. Esta obrigação inicial de identificação das partes leva a que no artigo 607º do mesmo diploma, se exija que na sentença esta se inicie pela identificação das partes. Estamos perante dois conceitos de personalidade e capacidade, a jurídica e a judiciária, dependendo a verificação da segunda da existência da primeira. Não existindo uma sociedade ou pessoa individual, identificados nos autos, que estejam a titular o estabelecimento de venda online, não existe uma parte com personalidade jurídica e por consequência não há uma parte com personalidade judiciária, que não existe num estabelecimento comercial. A falta de personalidade judiciária não é suscetível de sanção, não podendo ser parte nos presentes autos um estabelecimento comercial consubstanciado numa plataforma de vendas on-line.

*

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, a requerente pede que lhe seja devolvido o montante de 12,04 euros.

2 – Para tanto alega que no dia 15 de Outubro de 2020 fez um pedido de produtos de consumo pela B, tendo nesse mesmo dia recebido o email da B para proceder ao pagamento através de referência multibanco, tendo de forma imediata procedido ao pagamento. Até à data da reclamação não tinha recebido a encomenda, nem o dinheiro, nem qualquer resposta da entidade. Tentou vários contactos por email e por telefone nunca tendo recebido resposta.

3 – Citada a requerida para uma morada em Grijó, Vila Nova de Gaia, esta não veio aos autos, tendo as notificações anteriores, remetidas para uma morada no Porto, sido devolvidas com a indicação de que se tinha mudado.

4 – Foi realizada a audiência de julgamento, atendendo à citação da requerida para a data agendada, tendo somente comparecido a requerente que manteve a sua posição.

*

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

Este tribunal é competente em razão da matéria, uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado num contrato de compra e venda para uso particular da requerente, e do território, pois o contrato foi celebrado a partir da morada da requerente no concelho do Torres Vedras, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem de conflitos de consumo, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC, fixado pelo despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro.

Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 24/96 (alterada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de Agosto), os conflitos de consumo até € 5.000,00 estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam sujeitas a tribunal arbitral, caindo no quadro jurídico desta previsão a reclamação do requerente quanto à requerida.

Está em causa um direito potestativo do consumidor à arbitragem.

Como se pode ler na *“Reflexão sobre a arbitragem e a mediação de Consumo na Lei de Defesa do Consumidor – A Lei n.º 63/2019, de 16 de Agosto”*, de Jorge Morais Carvalho e João Pedro Pinto Ferreira, publicada na Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, n.º 13, 2020, a folhas 34: *“Com efeito, o artigo 14.º-2 da LDC atribui ao consumidor o direito a iniciar um processo de arbitragem contra um profissional. Trata-se de um figura híbrida, que conjuga elementos da arbitragem voluntária (quanto ao consumidor) e da arbitragem necessária (quanto ao profissional) e que se caracteriza pela atribuição de um direito potestativo à arbitragem ao consumidor e a correspondente sujeição do profissional, razão pela qual qualificamos esta arbitragem como potestativa.”*

O tribunal encontra um problema de identificação das partes em litígio, pois a requerente na sua reclamação e nos dados que remete ao Centro com a sua reclamação somente identifica um sitio da internet que parece funcionar como uma plataforma de vendas, não tendo junto aos autos elementos que permitam identificar a requerida, ou seja a entidade jurídica que explora o referido sitio da internet, desconhecendo-se qual o número de identificação fiscal da pessoa individual ou coletiva, qual a designação ou proprietário da plataforma de vendas, se B constitui uma designação de uma sociedade, se somente a designação comercial do estabelecimento on-line ou seja sem que se identifique uma entidade jurídica contra a qual deve seguir e ser decidida o seu litígio.

Para que haja uma decisão acerca do mérito de uma causa é necessário que estejam fixadas as partes que nela aparecem como legítimas e capazes.

A LAV – Lei da Arbitragem Voluntária não nos pode auxiliar na tarefa de resolver a questão jurídica, uma vez que, sendo a arbitragem de que trata voluntária, as partes em litígio estão já previamente identificadas no compromisso arbitral, não se colocando este problema.

O Código de Processo Civil determina no seu artigo 552º, que na petição inicial, aqui reclamação, devem ser identificadas as partes com nomes, domicílios ou sedes e, se possível, com números de identificação fiscal, usufruindo no caso de pessoas coletivas de um sistema de suporte aos tribunais para essa identificação.

Esta obrigação inicial de identificação das partes leva a que no artigo 607º do mesmo diploma, se exija que na sentença esta se inicie pela identificação das partes.

Estamos perante dois conceitos de personalidade e capacidade, a jurídica e a judiciária, dependendo a verificação da segunda da existência da primeira.

Não existindo uma sociedade ou pessoa individual, identificados nos autos, que estejam a titular o estabelecimento de venda online, não existe uma parte com personalidade jurídica e por consequência não há uma parte com personalidade judiciária, que não existe num estabelecimento comercial.

A falta de personalidade judiciária não é suscetível de sanção, não podendo ser parte nos presentes autos um estabelecimento comercial consubstanciado numa plataforma de vendas on-line.

*

III – DECISÃO:

Julgo impossível a prossecução do presente processo, ordenando o encerramento do mesmo, atento o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 44.º da LAV – Lei da Arbitragem Voluntária.

*

Sem Custas.
Valor: € 12,04.
Notifique.
Lisboa, 30 de Julho de 2021.

O Juiz-árbitro,